



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093897-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JACKSON VINICIUS LEITE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2093897-77.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Jackson Vinicius Leite da Silva

Comarca: São Paulo - SP

Voto 11485

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Receptação. Liberdade Provisória e Revogação da Preventiva. Não cabimento. Presença dos requisitos da constrição cautelar. Indícios de materialidade e autoria. Fundamentação idônea. Crime com pena máxima superior a quatro anos. Inteligência do artigo 313, inciso I, do CPP. Maus antecedentes que denotam periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, tornando incabível a fixação de cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor do paciente Jackson Vinicius Leite da Silva, alegando, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito no Plantão Judiciário do Foro Plantão da Capital, pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Segundo o alegado, o paciente foi preso em flagrante, em 28 de março de 2025, pela suposta prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, e artigo 311 do Código Penal.

Analisada a regularidade do flagrante, a prisão foi convertida em preventiva.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o Magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na inidoneidade da fundamentação adotada para a decretação da prisão cautelar, encontrando-se o paciente preso por delito praticado sem violência e grave ameaça à pessoa.

Afirmou ser a prisão desproporcional, uma vez que a provável pena a ser imposta se mostra menos gravosa que a prisão, cabendo a aplicação de medida cautelar diversa do cárcere.

Requeru, assim, a concessão da liminar para a

revogação da prisão preventiva e consequente expedição do alvará de soltura, reconhecido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida (fls. 54/57).

As informações foram prestadas (fls. 59/60).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação da ordem (fls. 72/75).

É o breve relatório.

Sem razão a impetrante.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

Em decisão que decretou a custódia cautelar, o Meritíssimo Juiz de Primeiro Grau reputou como adequada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, porque, além dos indícios de autoria e da materialidade, as circunstâncias do fato indicavam a prática do crime de receptação, destacando:

“Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. Em que pese a prática de delito sem o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa e, ainda, a primariedade do autuado, excepcionalmente, entendo necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva para resguardar a ordem pública. O autuado, contando, apenas, 19 (dezenove) anos de idade, possui registro de ato infracional junto ao Juízo da Infância e Juventude pela prática de ato análogo ao delito de roubo, além de uma prisão em flagrante recente (21.10.2024), por furto qualificado e, novamente, tornou a praticar crime. Assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Aliás, não bastasse, o autuado evidentemente quebrou a confiança que foi depositada pela Justiça Criminal, pois, após a concessão de liberdade provisória, foi novamente detido em flagrante, evidenciando que as medidas diversas da prisão não se apresentam suficientes, ante

o descaso com o cumprimento das ordens judiciais e a recalcitrante inobservância da legislação penal.”

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.

Convém lembrar que os fundamentos da preventiva estão relacionados ao processo (necessidade de garantir a instrução penal), ao direito material (aplicação da lei penal) e à sociedade (garantia da ordem pública), os quais, se não afastados, não podem sucumbir perante circunstâncias “pessoais”, salvo o artigo 318, do CPP, inaplicável aos autos, pois as hipóteses lá previstas são taxativas.

Cumprе ressaltar, ainda, que, embora primário, o paciente ostenta maus antecedentes, situação que denota risco de reiteração delitiva se colocado em liberdade.

Nesse sentido:

“A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares (precedente)” (Agravo no Habeas Corpus 578.807/AC, Relator Ministro Reis Júnior, Julgado em 18/08/2020, DJE 24/08/2020).

Tampouco há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, já que presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), além daquelas serem insuficientes para impedir a reiteração criminosa, as demais questões relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para a apreciação nos próprios autos da ação penal, sendo impossível a análise no estrito âmbito de cognição deste remédio heroico.

Importa lembrar que a manutenção da prisão está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto no inciso LXI, do artigo quinto, ambos da Constituição Federal.

Igualmente, nesta via do *habeas corpus*, afigura-se

premature, senão inadmissível, proceder-se a exercício de previsão da dosagem das reprimendas, da escolha do regime inicial de cumprimento ou cabimento da substituição por pena restritiva de direitos na hipótese de eventual condenação, afastando-se o argumento de desproporcionalidade da custódia, uma vez que dependeria, necessariamente, de análise da matéria de mérito, não compatível com a natureza desse remédio constitucional.

Diante de tal contexto, não se cogita de constrangimento ilegal a que esteja sendo submetido o paciente, sendo importante relembrar que o crime de furto possui pena máxima superior a quatro anos, ajustando-se ao comando legal do artigo 313, inciso I, do CPP.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, ao menos, nesta oportunidade, de rigor a manutenção dessa prisão preventiva, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Observe, por fim, que as questões de mérito serão analisadas durante a instrução processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator